



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 31/2024

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº: 574/2024

PARECER Nº: 77/2024

EMENTA: “REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.666, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.”

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 31/2024, que “revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.666, de 27 de outubro de 2023”, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 574/2024 com data de 24/04/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução legislativa abordará os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos nesta proposição, inexistindo óbice à sua regular tramitação.

4. Considerações

Sob análise o Projeto de Lei do Poder Executivo nº 31/2024, de iniciativa do Prefeito. Em sua justificativa discorre o autor, em suma, que a proposição visa adequar a regulamentação sobre a atividade do comércio ambulante em logradouros e espaços públicos do município, de modo a ampliar a livre iniciativa do exercício da atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Assim, o Projeto de Lei tem amparo legal e é pautado na busca pelo pleno exercício de incentivo à geração de emprego e à livre iniciativa, para além disso, busca atender ao disposto no artigo 203, do mesmo diploma legal:

Art. 203. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
 - II - privilegiar a geração de empregos;
 - VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
 - VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e atividades artesanais;
- Parágrafo Único Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. (NR)

Assim, a proposição visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Portanto, a proposta se encontra em consonância com a Constituição Federal e as normativas legais pátrias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação.

6. Conclusão

Diante do exposto, feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, constatou-se que quanto ao objeto da lei, não há contrariedade formal ou material à Constituição da República e nem à Lei Orgânica de Campo Largo.

Por fim, ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 25 de abril de 2024.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA
Diretora Jurídica
Câmara Municipal de Campo Largo – PR
OAB/PR 61.549